



# Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 21/2013

**Assunto:** Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013.

## I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 040, de 2013-CN (n.º 0216, de 2013, na origem), a Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, que *“Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros nas modalidades que menciona.”*

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

## II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 617, de 2008, constitui-se de apenas dois artigos. O art. 1º reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros, bem como da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.

Já o art. 2º estabelece que a concessão do benefício inicia sua vigência a partir da data de publicação da Medida Provisória.

Consoante a Exposição de Motivos nº 97/2013 MF, de 17 de maio de 2013, o Poder Executivo justifica a iniciativa com base na compreensão de sua importância para reduzir o preço dos bilhetes de passagem pagos diariamente por grande parte da população nacional, notadamente aquela que mais necessita desse tipo de transporte, como trabalhadores e estudantes.

### III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º, do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

*“Art. 5º.....”*

*§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

Na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o artigo 14 assim dispõe:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

Na mesma linha, agrega-se o art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 – LDO 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2013), onde se lê:

*“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*

Observa-se que a Medida Provisória nº 617, de 2013, promove a desoneração das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas auferidas com a prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário,

ferroviário e metroviário em área municipal e em região metropolitana, objetivando, dessa forma, reduzir o preço das passagens junto ao usuário final.

Portanto, a iniciativa envolve a concessão de benefício tributário, gerador de impacto sobre os níveis da arrecadação, o que remete a tramitação da matéria ao cumprimento dos requisitos e exigências inscritos nos supracitados arts. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 90 da LDO 2013.

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 617, de 2013, registra que a renúncia de receitas dela decorrente será de R\$ 1.274 milhões no ano de 2013, de R\$ 1.414 milhões no ano de 2014, e de R\$ 1.568, no ano de 2015. Segundo o documento, a proposição mantém consonância com os termos do inciso I do art. 14 da LRF, considerando-se que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional. Ademais, o impacto fiscal previsto para os anos de 2014 e 2015 será considerado quando da elaboração das respectivas Leis Orçamentárias.

A argumentação contida na citada Exposição de Motivos encontra fundamento na recente alteração do art. 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013, promovida por meio da Lei nº 12.795, de 12 de abril de 2013.

Em sua forma original, o art. 3º da LDO 2013, assim estabelecia:

*“Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º poderá ser reduzida até o montante de R\$ 45.200.000.000,00 (quarenta e cinco bilhões e duzentos milhões de reais) relativos aos investimentos prioritários de que trata o art. 4º desta Lei.”*

Com a publicação da Lei nº 12.795, de 12 de abril de 2013, a nova redação passou a ser a seguinte:

*“Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º desta Lei pode ser reduzida em até R\$ 65.200.000.000,00 (sessenta e cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em face da realização dos investimentos prioritários de que trata o art. 4º desta Lei e de desonerações de tributos.”*

O novo texto aumentou em R\$ 20 bilhões o montante passível de dedução do superávit primário, passando a incluir no conjunto de abatimentos não apenas os investimentos prioritários previstos no art. 4º da mesma lei, como também eventuais desonerações tributárias que viessem a ser concedidas. Nesses termos, a faculdade de reduzir a meta de superávit de R\$ 155,8 bilhões dos orçamentos públicos consolidados passou de R\$ 45,2 bilhões para R\$ 65,2 bilhões.

A iniciativa abriu, assim, um leque de possibilidades de gastos, passando a alcançar aqueles de natureza tributária, assim considerados os benefícios geradores de renúncia de receita de impostos e de contribuições, cujos efeitos deixarão de ser computados na apuração do resultado primário, desde que resguardado o limite global de deduções de R\$ 65,2 bilhões autorizado pela LDO 2013.

Assim, é possível concluir que a modificação introduzida no art. 3º da LDO 2013 permitiu que a renúncia de receita decorrente da concessão de benefícios tributários fossem absorvidos pela margem de redução do superávit primário, em

condições que não geram o comprometimento das metas fiscais formalizadas naquela lei, o que evidencia o cumprimento da condição imposta no inciso I do art. 14 da LRF.

Em vista desses aspectos, consideramos que não existem óbices para que a Medida Provisória nº 617, de 2013, seja considerada compatível e adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Esses são os subsídios.

Brasília, 5 de junho de 2013.

MARIA EMILIA MIRANDA PUREZA  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira